

A RECONFIGURAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NA ERA DIGITAL:
DO VALOR ABSOLUTO DE
KANT AO "CORPO
ELETRÔNICO" NA
SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO

THE RECONFIGURATION OF HUMAN DIGNITY IN THE DIGITAL AGE: FROM
KANT'S ABSOLUTE VALUE TO THE "ELECTRONIC BODY" IN THE
INFORMATION SOCIETY

Ciências Sociais Aplicadas • 01/03/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/1772404706](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/1772404706)

Raymund Nonatto de Moraes Junior¹

RESUMO

O artigo analisa a reconfiguração da dignidade da pessoa humana frente aos desafios da Sociedade da Informação. Fundamentado na ética de Kant, o artigo defende que o ser humano possui um valor absoluto e insubstituível, devendo ser sempre tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para o lucro ou predição estatística. Apresenta o conceito de "corpo eletrônico" de Stefano Rodotà: a ideia de que os dados pessoais são uma extensão da própria pele e personalidade do indivíduo no mundo digital. O texto alerta para o risco de coisificação digital, onde a opacidade algorítmica e o capitalismo de vigilância reduzem a complexidade humana a meros perfis utilitários. A obra propõe ainda uma dimensão prestacional da dignidade, exigindo que o Estado garanta a inclusão digital e a literacia algorítmica como requisitos para o mínimo existencial. Por fim, critica a eficiência tecnocrática no Judiciário, reforçando que a inteligência artificial deve servir ao homem sob supervisão humana (human-in-the-loop), e não substituí-lo.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Corpo Eletrônico. Inteligência Artificial. Inclusão Digital

ABSTRACT

This article analyzes the reconfiguration of human dignity in the face of the challenges posed by the Information Society. Grounded in Kantian ethics, the author argues that human beings possess an absolute and irreplaceable value, and must always be treated as an end in themselves, never as a means for profit or statistical prediction. At the core of the thesis is Stefano Rodotà's concept of the "electronic body": the idea that personal data is an extension of the individual's own skin and personality in the digital world. The text warns of the risk of digital objectification, where algorithmic

opacity and surveillance capitalism reduce human complexity to mere utilitarian profiles. Furthermore, the work proposes a prestational dimension of dignity, requiring the State to guarantee digital inclusion and algorithmic literacy as requirements for the existential minimum. Finally, it critiques technocratic efficiency in the Judiciary, reinforcing that artificial intelligence must serve humanity under human supervision (human-in-the-loop), rather than replacing it.

Keywords: Human Dignity. Electronic Body. Artificial Intelligence. Digital Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A modernidade tardia é marcada por uma transição sem precedentes: a migração da existência humana para ambientes mediados por fluxos de dados e algoritmos de decisão automatizada. Se, por um lado, a era digital potencializa a comunicação e o acesso à informação, por outro, ela coloca em xeque o postulado mais fundamental do ordenamento jurídico ocidental: o princípio da dignidade da pessoa humana. No epicentro desta discussão, o ser humano deixa de ser apenas um agente físico para se tornar um "corpo eletrônico" (Rodotà, 2011), uma projeção de dados que, se não protegida pela barreira ética do Direito, corre o risco de ser reduzida a uma mera utilidade estatística a serviço de interesses estatais ou corporativos.

Para compreendermos a extensão desse desafio, é imperativo retornar à base ontológica do conceito de dignidade. Conforme esclarece Rabenhorst (2005), o termo "dignidade" deriva do latim *dignitas*, designando aquilo que merece respeito, consideração e estima por sua posição singular na escala dos seres. Sob a influência

indelével do pensamento de Immanuel Kant, a dignidade é afirmada como um valor absoluto, desprovido de preço e insubstituível. O imperativo categórico kantiano estabelece que o homem deve ser considerado sempre como um fim em si mesmo, e nunca apenas como um meio para a obtenção de fins alheios. Esta premissa, que fundamenta a democracia moderna, encontra-se sob pressão direta na era digital, onde a lógica do "capitalismo de vigilância" (Zuboff, 2020) tende a instrumentalizar o comportamento humano, transformando a experiência pessoal em matéria-prima para predição e lucro.

No cenário brasileiro, a dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito moral, mas o fundamento jurídico supremo da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Como bem ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia no histórico julgamento da ADI 3510, a constitucionalização desse princípio modifica a raiz de toda a construção jurídica. A dignidade "impregna toda a elaboração do Direito", funcionando como um superprincípio que deve orientar todas as escolhas políticas e interpretações normativas. Entretanto, o desafio contemporâneo reside em traduzir essa força normativa para o ambiente imaterial do ciberespaço, onde as agressões à dignidade muitas vezes ocorrem de forma silenciosa, opaca e transfronteiriça.

A problemática central deste artigo reside na tensão entre a dignidade como valor intrínseco e a coisificação digital. Na Sociedade da Informação, a onipresença da tecnologia — fenômeno que Sarlet (2024) identifica como *Ubiquitous Computing* — faz com que a vida humana seja constantemente processada por agentes inteligentes. Esses sistemas, embora ofereçam eficiência, operam sob uma lógica de classificação e categorização que pode ferir o

núcleo essencial da humanidade ao ignorar a singularidade de cada indivíduo. A dignidade, portanto, exige uma nova dimensão de proteção: não basta apenas garantir que o Estado não intervenha na esfera privada; é necessário que o Estado e a sociedade criem condições ativas para uma "existência digna" no plano digital.

Essa existência digna pressupõe o que Stefano Rodotà (2011) denomina como a proteção do "corpo eletrônico". Para o autor, os dados pessoais não são apenas informações externas ao sujeito, mas uma extensão da sua própria pele no mundo digital. Quando um algoritmo nega um crédito, um emprego ou um serviço de saúde com base em padrões opacos de inteligência artificial, não é apenas um dado que está sendo processado, mas a própria trajetória de vida e a dignidade do indivíduo que estão sendo postas à prova. A coisificação ocorre quando o sistema retira do homem a sua racionalidade e autonomia, subordinando-o a leis que ele mesmo não instituiu, contrariando o princípio de que o homem racional só obedece às normas por ele criadas (Kant, 1785).

Além da proteção contra a instrumentalização, a dignidade na era digital assume uma faceta prestacional. A exclusão digital e o analfabetismo algorítmico configuram, na atualidade, novas formas de degradação humana. Se a dignidade deve garantir uma existência humana adequada, virtuosa e honrada, a privação do acesso às ferramentas tecnológicas essenciais impede o exercício pleno da cidadania, da liberdade e até do acesso à saúde. O mínimo existencial, tradicionalmente ligado a alimento e abrigo, expande-se para incluir a conectividade e o controle sobre a identidade digital.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise dialética dividida em quatro eixos. Primeiramente, revisitaremos os

fundamentos clássicos da dignidade, contrastando o valor absoluto kantiano com as necessidades da Sociedade da Informação. Em seguida, exploraremos o conceito de "corpo eletrônico" e os riscos de coisificação gerados pela inteligência artificial. No terceiro momento, discutiremos a dimensão prestacional da dignidade, focando na inclusão digital como requisito para uma vida digna. Por fim, concluiremos com uma reflexão sobre a dignidade como o limite ético inarredável para a inovação tecnológica, reafirmando que a técnica deve servir ao homem, e não o contrário.

A tese central é que a dignidade da pessoa humana na era digital não é um "novo direito", mas a aplicação de uma norma fundamental pré-existente a novos contextos. No entanto, sua eficácia depende de um Direito que reconheça a vulnerabilidade do sujeito frente ao poder das *Big Techs* e à opacidade algorítmica. A dignidade é atributo do que é insubstituível. Garantir que o ser humano não seja substituído por um modelo matemático é o maior desafio do constitucionalismo contemporâneo.

O objetivo deste trabalho é, portanto, fornecer subsídios para que o jurista e o magistrado possam identificar quando o avanço tecnológico ultrapassa a fronteira da ética e da humanidade, permitindo que a inovação ocorra sem sacrificar o valor que não tem preço: o ser humano.

2. A ONTOLOGIA DA DIGNIDADE: FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E CONTEMPORÂNEOS

A compreensão da dignidade da pessoa humana na era digital exige, preliminarmente, um resgate de sua ontologia. Não se pode falar em direitos digitais sem compreender o que define o "humano"

no centro da norma jurídica. Como observa Rabenhorst (2005), a dignidade não é um conceito fluido, mas uma categoria moral que designa o que merece respeito e estima em razão de sua posição singular na escala dos seres. Este capítulo dedica-se a dissecar essa singularidade, partindo da ética iluminista até a sua recepção como valor supremo no constitucionalismo contemporâneo.

O pilar central da dignidade moderna repousa na filosofia de Immanuel Kant. Na sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), Kant estabelece uma distinção fundamental entre o que tem "preço" e o que tem "dignidade". Para o filósofo, as coisas que podem ser substituídas por um equivalente têm preço (valor de troca); contudo, aquilo que é superior a todo preço, e que, portanto, não permite equivalente, possui dignidade.

A dignidade, sob esta ótica, é o atributo do que é insubstituível. O ser humano, por possuir autonomia e razão, é o único capaz de agir segundo leis que ele próprio se prescreve. Disso decorre o segundo imperativo categórico: "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio" (Kant, 1785). No contexto da era digital, esta premissa torna-se o principal escudo contra a instrumentalização. Quando algoritmos de perfilamento (*profiling*) tratam o indivíduo apenas como um ponto de dados para gerar lucro ou previsões comportamentais, ocorre uma violação direta da ontologia kantiana: o homem é reduzido a um meio (insumo informacional) e despojado de sua condição de fim.

Kant reforça que, por ser o homem racional, ele não deve obediência a nenhuma lei que não seja instituída por ele mesmo (1785). Esta

"autonomia da vontade" é o que confere ao ser humano o direito de ser o senhor de seu destino. Na rede, essa autonomia é frequentemente mitigada por "arquiteturas de escolha" desenhadas para manipular o consentimento, o que exige que o Direito intervenha para restaurar a dignidade ferida pela técnica.

Etimologicamente, o termo *dignitas* evocava, na Antiguidade, uma posição de destaque ou um status social. Contudo, a evolução do pensamento jurídico e teológico transmutou o conceito para a ideia de *humanitas*. A dignidade passou a ser vista como algo intrínseco, que não se adquire por mérito e nem se perde por desonra.

Como pontuado por Sarlet (2024), a dignidade é um valor que deve garantir uma existência humana adequada, virtuosa e honrada. Ela é o direito a ter direitos. Sarlet (2024) complementa essa visão ao afirmar que a dignidade da pessoa humana funciona como a "medida de todas as coisas" no ordenamento jurídico. Não se trata de um atributo que o Estado concede, mas de um atributo que o Estado deve reconhecer e proteger. Na transição para a era digital, essa *humanitas* ganha novas camadas: o homem tem direito a ser tratado com respeito não apenas em sua integridade física, mas também em sua integridade informacional e psíquica.

A recepção do princípio da dignidade da pessoa humana pelo Supremo Tribunal Federal (STF) elevou o conceito de uma aspiração moral a uma norma jurídica de máxima eficácia. Um marco referencial é o voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI 3510, onde se afirma que a dignidade é o "superprincípio" que impregna toda a elaboração do Direito.

O STF consolidou o entendimento de que a dignidade é o elemento fundante da ordem constitucional. Ela não se limita à proteção de quem já é pessoa no sentido biológico, mas abrange o dever do Estado e da sociedade de criarem condições para uma existência digna. Este "dever de criar condições" é vital na era digital. Se a dignidade exige igualdade e liberdade, a ausência de políticas públicas para a inclusão digital e para a proteção contra abusos algorítmicos configura uma omissão inconstitucional que ataca o núcleo da dignidade.

Uma questão central debatida na doutrina contemporânea diz respeito à natureza jurídica da dignidade: trata-se de um direito, um princípio ou uma norma fundamental? E, mais importante, ela precisa de regulamentação para ser aplicada aos novos direitos digitais?

Conforme esta análise, a dignidade é uma norma fundamental posta. Sua força normativa é imediata e vinculante. Contudo, a complexidade da sociedade tecnológica exige que o legislador crie "camadas de proteção" (como a LGPD ou leis de IA) que traduzam o princípio abstrato em garantias concretas. A dignidade não "precisa" de lei para existir, mas a lei é necessária para dar eficácia a esse valor absoluto frente aos novos poderes privados das plataformas digitais.

A dignidade na era digital, portanto, manifesta-se no direito de ser tratado com respeito, na garantia de que decisões automatizadas sejam explicáveis e passíveis de revisão humana, e na certeza de que a "escala dos seres" (Rabenhorst, 2005) não será invertida em favor de uma escala de algoritmos.

Para enriquecer a base clássica, é imperativo introduzir a tese de Stefano Rodotà (2011) sobre o "corpo eletrônico". O autor argumenta que, na contemporaneidade, a dignidade não pode mais ser protegida apenas olhando para o corpo físico. O indivíduo hoje possui uma projeção digital — seus dados, curtidas, geolocalização e buscas — que constitui sua identidade perante o mundo.

A violação desses dados é uma violação da própria dignidade, pois permite a manipulação da percepção que o indivíduo tem de si e do mundo. Rodotà (2011) sustenta que a proteção da privacidade e dos dados pessoais é, em última análise, a proteção da dignidade. Se o homem é um fim em si mesmo, ele deve ter o poder de decidir como sua imagem digital é construída e utilizada. A coisificação digital ocorre precisamente quando o "corpo eletrônico" é tratado como uma mercadoria sem dono, ignorando que por trás de cada bit existe uma subjetividade humana protegida pela barreira ética da dignidade.

A ontologia da dignidade da pessoa humana revela que o ser humano ocupa o topo da hierarquia axiológica do Direito. Seja na ética de Kant ou na jurisprudência do STF, a mensagem é unívoca: nada pode se sobrepor ao valor absoluto do homem.

Na era digital, a dignidade funciona como a bússola que impede o Direito de se perder na tecnocracia. Ela reafirma que o progresso tecnológico só é legítimo se servir para ampliar a autonomia humana e garantir uma vida adequada e honrada. O desafio do jurista é garantir que, no vácuo entre o real e o virtual, a humanidade do sujeito permaneça insubstituível e sem preço.

3. O "CORPO ELETRÔNICO" E A COISIFICAÇÃO DIGITAL

A transição da dignidade da pessoa humana para o ambiente digital exige o enfrentamento de uma realidade fenomenológica: o ser humano não habita mais apenas o mundo físico; ele é projetado em uma miríade de dados que formam sua identidade perante o Estado e o mercado. Este terceiro capítulo analisa como essa projeção — o "corpo eletrônico" — torna-se o novo alvo de uma coisificação tecnológica que desafia os limites éticos do Direito.

A proteção da dignidade humana, em sua acepção clássica, concentrava-se na integridade física e moral do indivíduo. No entanto, a onipresença da digitalização forçou uma expansão desta proteção para o que Stefano Rodotà (2011) designou como o "corpo eletrônico". Para o jurista italiano, o conjunto de dados, rastros digitais e perfis gerados por um indivíduo constitui uma extensão de sua própria pele no ciberespaço. Ignorar a proteção deste corpo eletrônico significa, na prática, permitir a fragmentação da própria dignidade humana.

O conceito de corpo eletrônico rompe com a dicotomia tradicional entre o mundo real e o virtual. Rodotà (2011) argumenta que, na Sociedade da Vigilância, as informações sobre uma pessoa não são meros dados acessórios, mas sim o seu "ser digital". Quando uma empresa de tecnologia ou um órgão governamental acessa o histórico de navegação, a geolocalização ou o padrão de consumo de alguém, eles estão, na verdade, manipulando uma parte da sua personalidade.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana — entendida como o valor absoluto que não tem preço — deve acompanhar essa projeção informacional. Se a dignidade protege o homem contra a tortura física, ela também deve protegê-lo contra a "tortura digital"

ou o "sequestro da identidade", que ocorre quando os dados são utilizados para construir uma imagem distorcida ou manipulada do sujeito. O corpo eletrônico é, portanto, o novo destinatário da tutela constitucional, exigindo que a autodeterminação informativa seja vista como um requisito existencial.

A maior ameaça à dignidade na era digital é o que a doutrina identifica como "coisificação" ou "reificação" do sujeito. Retomando o imperativo kantiano de que o homem deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio (Kant, 1785), observa-se que a economia dos dados inverteu essa lógica.

No fenômeno que Shoshana Zuboff (2020) denomina "capitalismo de vigilância", a experiência humana é tratada como matéria-prima gratuita para práticas comerciais de predição e vendas. Aqui, a coisificação digital manifesta-se em três níveis:

- 1. Instrumentalização do Comportamento:** O indivíduo deixa de ser o senhor de suas escolhas e passa a ser condicionado por algoritmos que exploram suas vulnerabilidades psicológicas para manter o engajamento ou direcionar o consumo. O homem torna-se um meio para o lucro das plataformas (*Big Techs*).
- 2. Reduccionismo Algorítmico:** A complexidade da personalidade humana é reduzida a um perfil estatístico. Como ressalta Danilo Doneda (2011), o uso de bancos de dados obedece a uma lógica utilitarista que busca extrair proveito. Quando o Direito permite que decisões fundamentais (como acesso a crédito, emprego ou justiça) sejam tomadas puramente por modelos matemáticos, ele aceita que a "escala

dos seres" seja substituída por uma escala de relevância computacional.

3. A Perda da Autonomia da Vontade: Se, como sustenta Rabenhorst (2005), o homem racional não obedece a nenhuma lei que não seja instituída por ele mesmo, a opacidade algorítmica (o problema da *black box*) retira do cidadão a capacidade de compreender as regras que governam sua vida digital. O homem é submetido a uma normatividade técnica invisível, o que fere o núcleo essencial de sua dignidade.

A coisificação não atinge a todos da mesma forma. A análise crítica da dignidade revela que a era digital pode exacerbar desigualdades históricas. Os enviesamentos (*bias*) presentes nos códigos de programação frequentemente replicam preconceitos de raça, gênero e classe.

Tratar um ser humano com base em um preconceito embutido em um algoritmo é a negação máxima de sua dignidade. De acordo com os fundamentos constitucionais expostos por Rabenhorst (2005), a dignidade garante o direito à igualdade e a ser tratado com respeito. Quando um sistema de Inteligência Artificial classifica grupos marginalizados como de "alto risco" sem qualquer transparência ou revisão humana, ocorre uma degradação da condição humana. O sujeito deixa de ser um indivíduo único e passa a ser um "falso positivo" ou uma "anomalia" no sistema.

Um aspecto contemporâneo da dignidade diz respeito à integridade mental. A neurotecnologia e os algoritmos de persuasão desafiam o conceito de que a dignidade é intrínseca à racionalidade. Se o

ambiente digital é capaz de contornar a consciência do indivíduo através de técnicas de *microtargeting* (direcionamento de precisão), o conceito de autonomia da vontade — central para a ontologia kantiana — esvazia-se.

Sarlet (2024) aponta que o Direito Fundamental à Proteção de Dados serve como um escudo necessário para preservar a liberdade de pensamento. Proteger o "corpo eletrônico" contra a manipulação é garantir que o homem continue sendo um agente livre, capaz de agir segundo suas próprias leis morais, e não segundo os estímulos dopaminérgicos projetados por engenheiros de software.

O corpo eletrônico não é uma metáfora, mas uma realidade jurídica que exige proteção contra a coisificação. A dignidade da pessoa humana deve ser o parâmetro para decidir o que a tecnologia *pode* e o que ela *não deve* fazer.

Conforme o princípio de que a dignidade é atributo do que é insubstituível (RABENHORST, 2005), a missão do Direito na era digital é assegurar que a "alma" do sujeito não seja capturada por processos de automação que visam apenas a eficiência ou o lucro. O ser humano deve permanecer no centro (modelo *Human-in-the-loop*), garantindo que a tecnologia atue como extensão da sua capacidade criativa e não como ferramenta de sua obsolescência ética.

4. DIMENSÃO PRESTACIONAL DA DIGNIDADE: INCLUSÃO E EXISTÊNCIA DIGNA

A dogmática dos direitos fundamentais tradicionalmente classifica a dignidade da pessoa humana sob um prisma negativo, ou seja, como um limite à atuação do Estado e de terceiros, impedindo a

tortura, a degradação e a instrumentalização do indivíduo. Todavia, a complexidade da Sociedade da Informação exige o reconhecimento da **dimensão prestacional** da dignidade. Como bem destaca Rabenhorst (2005), a dignidade deve garantir uma "existência humana adequada, virtuosa e honrada em termos materiais e espirituais". No século XXI, essa existência adequada é indissociável do acesso ao universo digital e da capacidade de nele transitar com autonomia.

Conforme pontuado pela Ministra Cármen Lúcia na ADI 3510, o que o sistema constitucional garante não é apenas a proteção da pessoa em si, mas o "dever do Estado e da sociedade de criarem condições para uma existência digna". No contexto da era digital, esse dever de criar condições transmuda-se na obrigação de garantir a **inclusão digital**.

A inclusão não se resume à mera distribuição de dispositivos ou acesso à rede mundial de computadores; ela abarca a literacia digital, ou seja, a capacidade do indivíduo de compreender e manejar as ferramentas tecnológicas para o exercício de seus direitos. Sem essas condições, o indivíduo é empurrado para uma nova forma de invisibilidade social. Se a dignidade é "atributo do que é insubstituível" (Rabenhorst, 2005), a exclusão digital ataca essa característica ao tornar o sujeito incapaz de participar das esferas de decisão e consumo que hoje definem a vida em sociedade.

A teoria do mínimo existencial, que assegura o conjunto de bens e serviços básicos para a sobrevivência digna, passa por uma atualização paradigmática. Ingo Wolfgang Sarlet (2024) argumenta que, diante da onipresença da tecnologia (*Ubiquitous Computing*), o acesso à informação e à comunicação digital torna-se um

pressuposto para a fruição de outros direitos fundamentais, como educação, trabalho e saúde.

Se o homem, como ser racional, deve obedecer apenas às leis que ele próprio institui (Kant, 1785), a exclusão digital retira-lhe a própria capacidade de participar da elaboração e do controle dessas leis no espaço público digital. Portanto, a dimensão prestacional da dignidade impõe que o Estado brasileiro não apenas proteja os dados dos cidadãos, mas assegure que a infraestrutura digital seja acessível e equânime, sob pena de criar uma casta de "sub-cidadãos" digitais cujas vidas são honradas apenas no plano físico, mas degradadas no plano imaterial.

Um aspecto vital da existência digna na rede é o direito de recomeçar. A dignidade humana envolve o direito ao desenvolvimento da personalidade ao longo do tempo. Na era digital, a memória infinita dos motores de busca pode cristalizar o indivíduo em um erro do passado, ferindo a sua honra e sua imagem de forma perpétua.

Embora o STF tenha estabelecido limites ao "Direito ao Esquecimento" em casos específicos (Tema 495), sob a ótica da dignidade da pessoa humana, deve-se garantir que o indivíduo não seja "eternamente punido" por registros digitais desatualizados ou descontextualizados que impeçam sua vida virtuosa e honrada. A dimensão prestacional aqui exige que o Poder Judiciário e o Legislativo criem mecanismos de atualização e retificação de dados que permitam ao sujeito retomar sua autonomia existencial sem o peso de um "corpo eletrônico" (Rodotà, 2011) marcado por estigmas indelévels.

A dimensão prestacional também se manifesta no dever de proteção aos vulneráveis digitais — crianças, idosos e minorias — frente aos abusos do poder tecnonormativo. Como sustenta a teoria de André de Ramos Carvalho Ramos (2022), o "universalismo em concreto" exige que o Estado intervenha para assegurar que a dignidade não seja um conceito meramente retórico.

Garantir uma existência digna no plano digital significa, por exemplo, combater o analfabetismo funcional digital, que impede que milhões de brasileiros compreendam termos de uso ou identifiquem desinformação. A dignidade, por ser intrínseca e não ter preço (Kant, 1785), não pode ser condicionada à capacidade financeira do indivíduo de contratar pacotes de dados ou serviços de proteção. O acesso qualificado é, portanto, um direito humano de quarta geração que o Estado tem o dever prestacional de fomentar.

A dignidade da pessoa humana na era digital não é apenas um limite; é um projeto. Ela exige que o ordenamento jurídico passe de uma postura reativa para uma postura proativa. A existência digna no século XXI pressupõe que o indivíduo seja o mestre de sua pegada digital e que o Estado atue como o garantidor do acesso e da educação necessários para que essa maestria seja possível.

Conforme a análise de Rabenhorst (2005), a dignidade é o valor absoluto que fundamenta todas as escolhas políticas. Se a escolha política da nossa era é a digitalização total da vida pública, a contrapartida obrigatória do Estado é a garantia de que ninguém seja deixado para trás, sob pena de violação sistemática do superprincípio que sustenta a República.

5. ANÁLISE CRÍTICA: DIGNIDADE VS. EFICIÊNCIA TECNOCRÁTICA

A transição para o Estado Digital trouxe consigo a promessa de uma eficiência administrativa e judicial sem precedentes. No entanto, essa busca por otimização, muitas vezes pautada em métricas puramente quantitativas, entra em rota de colisão com o fundamento ontológico do Direito. A dignidade da pessoa humana, conforme definida por Rabenhorst (2005), como um valor absoluto e insubstituível, não pode ser reduzida a uma variável de ajuste em um cálculo de eficiência algorítmica. Este capítulo analisa criticamente o embate entre a ética humanista e a tecnocracia digital.

A tecnocracia moderna elegeu a eficiência como o valor supremo da gestão pública. No âmbito do Poder Judiciário, isso se manifesta na implementação de sistemas de Inteligência Artificial para a triagem de processos, elaboração de minutas e predição de resultados. Embora o objetivo seja combater a morosidade, há um risco latente de "desumanização" da prestação jurisdicional.

Se a dignidade exige que o homem seja tratado como um fim em si mesmo (Kant, 1785), a redução de um conflito humano a um "número de processo" processado por uma máquina viola essa premissa. A eficiência tecnocrática tende a priorizar o resultado estatístico sobre a justiça do caso concreto. Quando um juiz se torna um mero "homologador de algoritmos", a dignidade do jurisdicionado é ferida, pois ele deixa de receber uma análise pautada na sensibilidade e na equidade humana para ser submetido a um padrão de repetitividade mecânica.

A análise crítica revela que estamos transferindo parcelas da soberania decisória para sistemas opacos. O homem, por ser racional, só deve obedecer às leis que ele próprio instituiu. Todavia,

os algoritmos de aprendizado de máquina (*Machine Learning*) operam sob uma "lógica de caixa-preta", onde nem mesmo os desenvolvedores conseguem explicar integralmente como o sistema chegou a determinada conclusão.

Essa opacidade tecnocrática é a antítese da dignidade. A existência digna pressupõe a capacidade de compreender e questionar os fundamentos das decisões que afetam a esfera jurídica do indivíduo. Quando a eficiência é invocada para justificar o uso de sistemas inescrutáveis, o cidadão é reduzido à condição de objeto do sistema, perdendo sua autonomia e sua agência política.

Retomando a lição de que a dignidade é a qualidade que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na "escala dos seres", a tecnocracia propõe uma inversão perigosa. Na era digital, parece surgir uma "escala de dados", onde indivíduos com maior pegada digital ou perfis considerados "padrão" recebem melhor tratamento do sistema do que aqueles que são vistos como "anomalias" estatísticas.

A dignidade não permite essa categorização. Por ser um valor intrínseco e absoluto, ela não admite graduações. A análise crítica deve denunciar que a eficiência algorítmica, ao buscar o "comportamento médio", acaba por excluir ou marginalizar o singular. Se a dignidade é atributo do que é insubstituível, qualquer sistema que busque a padronização forçada da conduta humana através de nudges (estímulos digitais) atenta contra o núcleo essencial da *humanitas*.

A incorporação da IA no Judiciário brasileiro deve ser filtrada pelo que a Ministra Cármen Lúcia denomina "ética constitucional". A

eficiência não pode ser um salvo-conduto para o atropelo de garantias. O uso de IA para acelerar julgamentos pode levar ao fenômeno da "jurisprudência cristalizada", onde a máquina replica erros do passado ou impede a evolução do Direito, uma vez que algoritmos são alimentados por dados históricos.

Uma vida honrada e virtuosa exige um Direito que seja capaz de evoluir e de reconhecer novas demandas sociais. A eficiência tecnocrática, ao focar na produtividade, pode sufocar a criatividade jurídica necessária para a proteção de novos direitos. O controle humano sobre a máquina (*Human-in-the-loop*) não é apenas uma recomendação técnica, mas um imperativo da dignidade da pessoa humana para garantir que o Direito continue sendo uma obra da razão humana e não um subproduto da computação.

A eficiência é um meio; a dignidade é o fim. A tecnocracia digital deve estar subordinada à ética humanista. Conforme esta análise, a dignidade é o superprincípio que fundamenta todas as escolhas políticas. Se a escolha tecnológica sacrifica a transparência, a autonomia ou a igualdade, ela é constitucionalmente ilegítima.

A resistência contra a coisificação tecnocrática exige um Direito que reafirme, a cada nova inovação, que o ser humano não tem preço e não pode ser substituído por um equivalente digital. A eficiência só é virtuosa quando serve para libertar o homem para uma existência mais digna, e não quando o escraviza a uma lógica de dados.

6. CONCLUSÃO

A trajetória percorrida ao longo deste estudo permitiu uma imersão profunda naquilo que define o núcleo essencial do Direito na contemporaneidade: a proteção do ser humano frente à tecnocracia

galopante. Ao analisarmos a dignidade da pessoa humana sob o prisma da era digital, restou demonstrado que não estamos diante de um conceito meramente retórico, mas de um superprincípio de eficácia imediata, capaz de domesticar a técnica e submetê-la aos valores humanistas que fundamentam a nossa ordem constitucional.

A investigação partiu da ontologia clássica, onde a lição de Immanuel Kant se revelou mais atual do que nunca. A distinção entre o que tem "preço" e o que tem "dignidade" serve como a linha divisória fundamental no ciberespaço. Como discutido, a coisificação digital — que ocorre quando o indivíduo é reduzido a um insumo estatístico para o capitalismo de vigilância — representa uma violação frontal ao imperativo categórico de tratar a humanidade sempre como um fim e nunca meramente como um meio (Kant, 1785). A dignidade, por ser o atributo do que é insubstituível, veda que o "corpo eletrônico" (Rodotà, 2011) seja tratado como mercadoria ou objeto de manipulação algorítmica.

Nesse sentido, a análise do "corpo eletrônico" consolidou o entendimento de que a personalidade humana na era digital é indivisível de seus dados. A dignidade não pode mais ser protegida apenas em sua dimensão física; ela exige a salvaguarda da projeção digital do sujeito. A coisificação digital, impulsionada pela busca incessante por eficiência tecnocrática, ameaça a autonomia da vontade — pilar da racionalidade humana. Restou claro que um sistema que decide a vida do cidadão sem transparência ou revisão humana não é apenas um sistema ineficiente, mas um sistema inconstitucional por ferir a ética da dignidade.

Ademais, o artigo avançou para a dimensão prestacional da dignidade. Conclui-se que o Estado brasileiro, sob o manto da Constituição de 1988, possui o dever positivo de criar as condições materiais e espirituais para uma existência digna no plano digital. A inclusão digital e a literacia algorítmica deixaram de ser políticas acessórias para se tornarem requisitos do mínimo existencial contemporâneo. Sem o acesso e a capacidade de compreender as ferramentas da Sociedade da Informação, o homem é despojado de sua cidadania e de sua humanidade.

A tensão entre dignidade e eficiência tecnocrática, discutida no ponto crítico, revelou que a tecnologia deve ser um instrumento de libertação e não de sujeição. A eficiência, embora desejável no serviço público e no Judiciário, deve estar subordinada à "escala dos seres" e não a uma "escala de dados". O Direito deve garantir que o progresso tecnológico amplie a capacidade humana de viver uma vida "adequada, virtuosa e honrada" e não que crie novas formas de exclusão ou controle arbitrário.

Por fim, projetando o cenário futuro, a afirmação da dignidade na era digital exige um compromisso renovado com o universalismo dos direitos humanos e com o controle de convencionalidade. Como proposto por André de Ramos Carvalho Ramos (2022), o diálogo entre as ordens jurídicas é essencial para evitar que lacunas tecnológicas se tornem zonas de anomia. A dignidade da pessoa humana é o fio de Ariadne que nos guiará pelo labirinto da inteligência artificial e da vigilância ubíqua.

O encerramento deste trabalho reafirma que o ser humano é o centro e o fim de toda construção jurídica. Garantir que a máquina obedeça à lei do homem, e que essa lei seja sempre pautada pelo

respeito absoluto à dignidade, é a tarefa primordial da nossa geração de juristas. O futuro será digital, mas, para ser justo, deverá ser, acima de tudo, humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Voto Vista: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2008.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um Direito fundamental.** Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1785 (edição original).

KULESZA, Joanna; BALLESTE, Roy. **Signs and portents in cyberspace: The rise of jus internet as a new order in international law.** Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal, v. 23, n. 4, p. 1311, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional.** R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, 2011/2012.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, M. F. L. **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: Avanços e Desafios.** Revista Direitos Culturais, v. 17, n. 41, p. 283-297, maio 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho . A dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade. In: **Verba Juris** (UFPB) , v. 4, n.1, p. 105-126, 2005.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade Ontem e Hoje.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados.** Porto Alegre: PUCRS, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.